



Secretaria Judiciária

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Mandado de Segurança nº 0005369-18.2017.8.14.0000

Impetrante: Luisa Helena Iung de Lima Bonatto

Advogado: Jarbas Vasconcelos Advocacia do Carmo - OAB/PA 5.206

Advogado: Dennis Lopes Serruya - OAB/PA 6.245

Advogada: Sílvia Santos de Lima - OAB/PA 15.741-B

Impetrada: Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para Outorga de Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

Impedimento da Exma. Desa. Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ. PROVA DE TÍTULOS. PRETENSÃO A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CANDIDATA QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Comissão do Concurso Público indeferiu o pedido de atribuição de pontuação de títulos (2,00 pontos) pelo exercício da advocacia, em razão de a candidata não ter completado três anos de formada.

2. A impetrante defende ter praticado mais de 5 (cinco) atos privativos de advogado nos anos de 2013, 2014 e 2015, antes da publicação do próprio edital do concurso, que ocorreu em 17 de setembro de 2015, sustentando que a Comissão utilizou critério estranho ao Edital.

3. De acordo com o item 12.2.I do instrumento convocatório para os candidatos a vagas por ingresso por provimento, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos: I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público. Já o item 12.14, letra b estabelece que considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

4. A atribuição da pontuação de títulos pelo exercício da advocacia deve ser realizada através da conjugação do critério temporal com a exigência de participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, de maneira que um não exclui o outro. Assim, a realização antecipada de todos os atos, não é capaz de suprir a exigência mínima do prazo de 3 anos.

5. O exercício da advocacia se inicia da data da conclusão do curso de direito, uma vez que o diploma é condição para inscrição como advogado, conforme art.8º, inciso II do Estatuto da Advocacia. Conquanto a impetrante tenha comprovado que no período de 2013 a 2015 atuou como advogada em 5 processos em cada ano indicado, somente concluiu o seu bacharelado em Direito em 16.03.2013, sendo que o seu



primeiro triênio se completou em 16.03.2016, ou seja, posteriormente a data de abertura do certame, em 17.09.2015. Logo, não demonstrou, que preencheu os requisitos para obtenção da pontuação.

6. O exercício da advocacia de no mínimo três anos, na hipótese dos autos, trata-se de critério meramente classificatório, constituindo um diferencial, qualidade que eleva a pontuação dos candidatos. Impossibilidade de flexibilização da regra sob o argumento de que o cargo não se inclui em carreiras jurídicas, notadamente porque a impetrante não está sendo eliminada do certame, apenas deixando de obter pontuação, ante o não preenchimento dos requisitos dispostos na norma editalícia.

7. Em se tratando de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso. Ao se inscrever no certame, a impetrante aderiu aos requisitos nele previstos, a eles se submetendo, com o prévio conhecimento de todos os seus termos.

8. Não há que falar em reformatio in pejus na decisão da Comissão do Concurso que apenas reconheceu a prática de atos mínimos em 2015, mas não atribuiu a pontuação por inobservância do prazo de três anos, pois, se limitou a aplicar regra expressa contida no Edital, em nada alterando a situação da candidata, que continuou sem a pontuação pretendida.

9. Violação ao direito líquido e certo não configurada.

10. Segurança denegada. Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 310/331, em razão do julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

11. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR PREJUDICADO Agravo de fls. 310/331, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

23ª Sessão Ordinária –Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 de julho de 2017. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo n°. 0005369-18.2017.8.14.0000), impetrado por LUISA HELENA IUNG DE LIMA BONATTO contra ato da PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ.

A impetrante afirma que é candidata devidamente inscrita no Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Poder Judiciário do Estado do Pará –



Edital n.º 001/2015, que se encontra em fase de prova de títulos.

Aduz que pleiteou a pontuação referente ao exercício de advocacia (2,00 pontos), uma vez que a Banca do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul –IESES, em concurso anterior realizado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, já havia reconhecido tal direito.

Afirma que procedendo nos estritos termos do edital, remeteu à Banca Examinadora prova de ter praticado mais de 5 (cinco) atos privativos da advocacia nos anos de 2013, 2014 e 2015, antes da publicação do próprio edital do concurso, que ocorreu em 17 de setembro de 2015. Entretanto o pedido foi indeferido, sob a justificativa de não comprovação dos cinco atos no ano de 2015.

Diante desta decisão, a candidata a interpôs recurso administrativo à Comissão Organizadora do Concurso, que manteve o indeferimento da pontuação, pois, a despeito da efetiva prática dos 5 (cinco) atos no ano de 2015, a impetrante não teria completado o mínimo de 3 (três) anos de formada na data da publicação do Edital.

Alega que a Comissão Organizadora adotou critério estranho ao edital ao entender que a prova do exercício de advocacia depende da comprovação de tempo de graduação em direito, defendendo que o instrumento convocatório não prevê requisito cumulativo, exigindo exclusivamente para a obtenção dos pontos, a prática anual de cinco atos privativos de advogado.

Argumenta ainda, que a Comissão fez interpretação mais restritiva do que a utilizada pelos Tribunais Superiores em carreiras jurídicas onde as vagas são privativas de bacharel em direito, destacando que os concursos para delegação de serventias extrajudiciais não são privativos de Bacharéis em Direito e que não há razoabilidade na referida exigência.

Sustenta que a Presidente da Comissão do Concurso procedeu com verdadeira reformatio in pejus, pois em entendimento anterior a Banca Examinadora havia condicionado a concessão da referida pontuação somente à prova de mais um ato privativo de advogado no ano 2015. Dessa forma, defende a invalidade da decisão, pois teria inovado ao considerar que a candidata não comprovou três anos de formada.

Nestas condições, pede a desconsideração do tempo de graduação em direito, ante a comprovação dos três anos de participação anual mínima em cinco atos, conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Advocacia e no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, pugnando pela concessão de liminar, reconhecendo-lhe o direito à obtenção de 2,00 pontos, ou, alternativamente, que seja concedida a liminar para o fim de determinar que a Autoridade apontada suspenda o andamento do concurso até o julgamento do presente mandamus. Ao final, requereu a concessão da segurança para a atribuição definitiva da pontuação.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 301).



Às fls. 303/304-verso, esta Relatora indeferiu a liminar, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida.

Irresignada, a impetrante interpôs agravo (fls. 310/331) requerendo a reconsideração do indeferimento da liminar ou, que o recurso fosse colocado em mesa para julgamento.

A Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para Outorga de Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará apresentou informações às fls. 336/338.

Às fls. 356/369, a Procuradora do Estado informou que ratifica todos os atos da autoridade impetrada e, que adere expressamente a manifestação apresentada, pugnando pela manutenção da decisão liminar e pela denegação de segurança.

Remetidos os autos ao Ministério Público, em parecer manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 370/375).

É o relato do essencial.

VOTO

A questão em análise consiste em verificar se a impetrante possui direito líquido e certo à obtenção de pontuação na prova de títulos pelo exercício da advocacia nos termos no Edital nº 001/2015, do Concurso Público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a interferência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade da decisão que indeferiu a pedido de atribuição de nota à impetrante fundamentada na ausência de no mínimo três anos de formada no Curso de Direito até a data da publicação do Edital. Deste modo, passo analisar as disposições editalícias que regulamentam a matéria.

De acordo com o Edital nº 01/2015 para a obtenção de pontuação de títulos em razão de atividade jurídica pelo exercício da advocacia, devem ser preenchidas as seguintes condições:

12. DA PROVA DE TÍTULOS

[...]

12.2. Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público -2,0 (dois) pontos;

[...]



12.14. Deverão ser observados os seguintes aspectos na apresentação dos documentos da Prova de Títulos:

I. Item 12.2.I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público –2,0 (dois) pontos;

a. O exercício da advocacia está previsto no estatuto da advocacia e da OAB, que estabelece:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I –a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II –as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

b. Em relação ao exercício de advocacia, deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB:

Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. (grifei)

Observa-se a partir do subitem 12.2.I que o primeiro critério para a aferição da pontuação é o temporal, na medida que o Edital expressamente determina que deve ser comprovado o exercício de advocacia, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público.

Neste ponto, destaco tratar-se de regra idêntica à atribuição de pontuação pelo exercício de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, conforme literal disposição do subitem em comento.

Mais adiante, no subitem 12.14.I, a e b, o Edital regulamenta a forma como se dará a comprovação do exercício da advocacia, remetendo-se ao Regulamento Geral da OAB, que exige a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Infere-se a partir da interpretação sistemática e literal dos dispositivos mencionados, que a obtenção da pontuação de títulos pelo exercício da advocacia deve ser realizada através da conjugação do critério temporal exigido no subitem 12.2 com critério de prova de atos descrito no subitem 12.4 do Edital, de maneira que um não exclui o outro.

Com efeito, a participação anual mínima em 05 atos privativos de advogado é necessária à comprovação do efetivo exercício da advocacia, requisito que se complementa com a observância do critério temporal, sendo que a realização antecipada de todos os atos, não é capaz de suprir o transcurso do prazo de 3 anos.

Neste sentido posicionou-se o a Procuradoria-Geral de Justiça em sua manifestação de fls. 371/376.

Da análise do instrumento convocatório, especificamente do item 12, que trata da Prova de Títulos, verifica-se consignado no subitem 12.2, que a avaliação dos títulos seguirá os critérios ali especificados, se incluindo entre eles, o expresso no número I Exercício da advocacia (...) por um



mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital (...)"
[...]

Observa-se que nesse momento, o edital não evidencia a forma pela qual os candidatos comprovarão o exercício da advocacia, mas tão somente cristaliza o prazo pelo qual a atividade deverá ter sido exercida antes da publicação do edital de abertura do certame, fixando o prazo em 3 anos, sendo esta, a primeira regra editalícia a ser cumprida pelo candidato para a obtenção dos pontos correlatos.

Mais adiante, o subitem 12.14.I do edital, reforça o entendimento acima esposado, para só então, no subitem 12.14.I, letras a e b, regular a forma de comprovação do referido exercício, baseando-se no art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB e no art. 5º do Regulamento Geral da OAB:
[...].

No caso dos autos, conquanto a impetrante tenha comprovado que no período de 2013 a 2015 atuou como advogada em 5 processos em cada ano indicado, somente concluiu o seu bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 16.03.2013, sendo que o seu primeiro triênio exercendo a advocacia se completou em 16.03.2016, ou seja, posteriormente a data de abertura do certame, em 17.09.2015.

Assim, se o exercício da advocacia se conta da data da conclusão do curso de direito, uma vez que o diploma é condição para inscrição como advogado, conforme art.8º, inciso II do Estatuto da Advocacia, a impetrante não demonstrou, que até a data da publicação do Edital exerceu a advocacia pelo período mínimo de três anos.

Observa-se que na petição inicial a impetrante cita trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3460.

Registro que o voto do referido Ministro foi vencido, sendo que o entendimento final da Suprema Corte foi pela constitucionalidade da exigência dos três anos. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDEU DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. ATIVIDADE JURÍDICA. ARTIGO 93, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÔMPUTO DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO. PARÂMETROS GERAIS APLICÁVEIS AO TEMA ESTABELECIDOS PELA ADI 3.460. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A atividade jurídica trienal a que se refere o inciso I do artigo 93 da Constituição da República: a) conta-se da data da conclusão do curso de Direito; b) deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso público (ADI 3.460, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 15/6/2007). 2. Razoabilidade da antecipação do termo a quo em 1 dia, para o cômputo dos 3 (três) anos de atividade jurídica, porquanto a greve da faculdade do candidato, que durou 112 dias, atrasou a conclusão do curso (Precedentes: MS 28.311-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/9/2015, e MS 28.226-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/8/2015). 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 28307 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016 - grifei).

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento do Mandado de Segurança para ilustrar que o Supremo Tribunal Federal compreende a contagem de um ano pelo período de completo de 12 meses.

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDEU DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. GREVE DE



112 DIAS NA UNIVERSIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO. RAZOABILIDADE NA ANTECIPAÇÃO DA DATA PARA CANDIDATOS SUB JUDICE. SEGUNDA DATA DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. QUATRO DIAS FALTANTES PARA O TRIÊNIO. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA MAGISTRADOS DO TJ/MA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÔMPUTO DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MAGISTRADO E DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. PARÂMETROS GERAIS APLICÁVEIS AO TEMA ESTABELECIDOS PELA ADI 3.460. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A comprovação de atividade jurídica pode considerar o tempo de exercício em cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que ausentes dúvidas acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas. Precedente: MS 27.604, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 9/2/2011). 2. A atividade jurídica trienal a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição da República: a) conta-se da data da conclusão do curso de Direito; b) do momento da comprovação desse requisito é, na percepção desta Corte, o de inscrição no concurso público (ADI 3.460, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 15/6/2007). 3. Razoabilidade de antecipação do termo a quo em 4 dias antes da conclusão do curso de Direito para o cômputo dos 3 (três) anos de atividade jurídica, maxime porquanto, além da greve de sua faculdade por 112 dias, que atrasou a conclusão do curso, a candidata exerceu a atribuição de Oficiala de Justiça, devendo ser considerado como de atividade jurídica o período de 15/07/2006 a 15/07/2009, data da inscrição definitiva do concurso. 4. Deveras, impõe-se considerar como momento para a comprovação da exigência a segunda data para inscrição definitiva dos candidatos sub judice, dia 23/07/2009, em que a candidata já possuía os 03 (três) anos de atividade jurídica. 5. Ademais, o período de trabalho no cargo de Oficial de Justiça deve ser considerado como de atividade jurídica para o concurso da magistratura. 6. A impetrante já exerce o cargo de Juiz de Direito desde 17/11/2009, e, em consulta ao sítio do TJ/MA na internet, verifica-se que a impetrante responde atualmente pela 2ª Vara da Comarca de Viana/MA. 7. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 28311 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015 - grifei).

Consoante se depreende do julgado em destaque, foi considerado o período de três anos de atividade jurídica entre 15/07/2006 a 15/07/2009, portanto, percebe-se que a Suprema Corte considera como ano, o período de 12 (doze) meses independentemente do mês de seu início.

Em casos análogos, os Tribunais Pátrios firmaram igual entendimento quanto a comprovação da atividade jurídica privativa de bacharel em Direito, destaque para o julgado onde houve o preenchimento simultâneo do requisito temporal e da prática mínima de atos, diferente da hipótese dos autos, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO - MARCO INICIAL - CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO - COMPROVAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Conforme posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal, a contagem relativa à exigência de comprovação de três anos de atividade jurídica, privativa de bacharel em Direito, se dá a partir da data de conclusão do curso de Direito pelo candidato, e não apenas da data de sua inscrição nos quadros da OAB. - Logrando a impetrante demonstrar ter efetivamente exercido a advocacia, em no mínimo 05 processos anualmente, desde a data de conclusão de seu curso de Direito, não há que se falar em descumprimento da exigência editalícia relativa à comprovação de, "no mínimo, três anos de exercício de atividade jurídica, privativa de bacharel em Direito" (item 2.1, III), restando patente a ilegalidade do ato de indeferimento de sua posse no cargo de Procurador do Estado Nível I, Grau 'A'. (TJ-MG - MS: 10000130197940000 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014 - grifei).

Quanto à afirmação de que a Comissão Organizadora violou o princípio da



razoabilidade, por adotar requisitos utilizados em concurso de carreiras jurídicas não aplicáveis ao concurso para outorga de delegação de serviços notórias, mais uma vez o argumento não se sustenta.

Em primeiro lugar, ressalto que não se tem dúvidas de que o cargo para o qual a impetrante prestou concurso não é privativo de Bacharel em Direito. Em segundo lugar, a Comissão Organizadora em nenhum momento valeu-se deste critério para eliminar a candidata, na verdade, a comprovação do exercício de atividade jurídica de no mínimo três anos, no caso dos autos, foi utilizada tão somente como critério classificatório, possibilitando o acréscimo na pontuação do candidato que demonstra deter a experiência profissional nos termos do Edital.

Portanto, exatamente porque o exercício da advocacia de no mínimo três anos, na hipótese dos autos é uma condição meramente classificatória, constituindo um diferencial, qualidade que eleva a pontuação dos candidatos, é que não se admite a flexibilização sob o argumento de que o cargo não se inclui em carreiras jurídicas, notadamente porque a impetrante não está sendo eliminada do certame, apenas deixando de obter pontuação, ante o não preenchimento dos requisitos dispostos na norma editalícia.

Ressalto ainda, que a própria impetrante reconhece a exigência de três anos para a comprovação do exercício da advocacia quando defende tratar-se de requisito classificatório, para tanto transcrevo trecho de sua petição inicial:

55. Exsurge aqui a primeira diferença entre os concursos para carreiras jurídicas (juiz, promotor) e carreiras não jurídicas (tabeliães, notários e registradores), pois naqueles concursos para carreiras jurídicas, o exercício da advocacia pelo prazo de 3 anos é requisito ELIMINATÓRIO, e sem sua comprovação o candidato é eliminado, enquanto que o presente concurso para serventias extrajudiciais, o exercício da advocacia é tão somente elemento CLASSIFICATÓRIO, mas sem o condão de eliminar o candidato do concurso.

56. Ou seja, no concurso de que ora se trata, o EXERCÍCIO DA ADVOCACIA apenas influencia na pontuação, mas não é requisito para investidura no cargo.

57. Pois bem, delineada tal notória distinção entre as situações postas, há que se analisar o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

58. Veremos que até mesmo nos concursos para provimento de carreiras jurídicas, há maior flexibilização quanto ao momento para comprovação do triênio da atividade jurídica, admitindo-se que referida comprovação se dê NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA do concurso, E NÃO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL, que é o primeiro ato do concurso. (vide fl.57).

Percebe-se a partir dos excertos transcritos, que neste momento a impetrante modifica seu argumento para defender que o triênio da atividade jurídica pode ser comprovado até a data da inscrição definitiva no concurso. Contudo, reforço mais uma vez que o exercício da advocacia, no caso dos autos não é exigência de ingresso, mas apenas condição para aquisição de pontuação de títulos e o Edital é claro ao estabelecer que o candidato deve ter exercido a advocacia por um período mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso



Público, além de comprovar a participação anual em cinco atos privativos de advogado.

Nota-se, portanto, que a impetrante pugna pela utilização de critério estranho ao previsto no instrumento convocatório, pretendendo, em verdade, impugnar os próprios termos do edital, o que é inviável na via eleita, considerando o prazo decadencial de 120 dias do Mandado de Segurança, impetrado em 28.04.2017, enquanto que o edital em questão foi publicado em 17.09.2015.

Ademais, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no momento em que a impetrante se inscreveu no concurso, aderiu aos requisitos nele previstos, a eles se submetendo. Logo, possuía prévio conhecimento de todos os seus termos, devendo o Poder Judiciário limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens. Neste sentido colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO DE MINAS GERAIS - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE UM DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. - Inviável afastar-se a exigência editalícia, após a fase de impugnação do edital, pena de se permitir ao candidato furtrar-se à chamada "lei do concurso", à qual todos os concorrentes anuíram e se submeteram. - Ausência de prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de veracidade do ato administrativo. Candidato em concurso público que desatende a norma do edital e deixa de juntar documento por ele exigido, a tempo e modo, não demonstra possuir direito líquido e certo a amparar a ação mandamental. - Permitir ao impetrante a continuação no certame, sem preencher um dos requisitos do edital importaria em lhe conferir tratamento privilegiado e afrontoso à isonomia em relação aos demais candidatos. - Questão que depende de dilação probatória se mostra incompatível com o rito sumário do "mandamus". - Ausentes os requisitos legais exigidos a ordem deverá ser denegada. (TJ-MG - MS: 10000160357489000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 30/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EDITALÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL.11 - Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatórios, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. - In csu, encontra-se prevista, expressamente, no Edital do Concurso a exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional ou possuir título de Mestre ou Doutor na área, como requisito para que o candidato seja convocado para a admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento, assim, a autora não o tendo, sua contratação não foi admitida de forma totalmente legal. (TRF-4 - AC: 50419431220144047100 RS 5041943-12.2014.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/07/2016, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROVA DE TÍTULOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE QUE AS PUBLICAÇÕES E EXPERIÊNCIA DOCENTE RELACIONEM-SE COM A ÁREA DO CONCURSO PÚBLICO A QUE CONCORRE O CANDIDATO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO EDITAL E DA RESOLUÇÃO DELIBERATIVA Nº 75/13 DO CEPE/UFRRJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A impetrante, aprovada no



concurso público para provimento de vaga destinada ao cargo de professor adjunto, referente à disciplina de equideocultura, do Departamento de Produção Animal do Instituto de Zootecnia, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, regulado pelo edital nº 18/14, objetiva, com a impetração do presente mandado de segurança, que seja atribuída uma nova pontuação em relação à prova de títulos por ela realizada. 2 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. 3 - O poder judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. 4 - A Reitoria da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, ao verificar que não tinha previsão no edital o fator de redução de 1/3 (um terço) aplicado pela comissão examinadora em relação às publicações estranhas à área objeto do concurso, determinou que a atribuição de pontuação seguisse obrigatoriamente o barema para a avaliação dos títulos, de forma que somente fossem pontuadas as publicações na área objeto do concurso, tendo desconsiderado as notas atribuídas a todos os candidatos, e não somente a da impetrante, referentes a publicações estranhas à área objeto do concurso. 5 - Com efeito, a interpretação conjunta do edital do concurso público e da Deliberação nº 75/13, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, aponta na direção de que a pontuação relativa às publicações e à experiência docente devem ser conferidas somente àquelas que se refiram à área objeto do concurso público. 6 - Em relação ao pedido para que seja revista a pontuação atribuída, na prova de títulos, a duas outras candidatas, ao argumento de que teriam sido pontuadas publicações que não possuem na tabela da CAPES, tomada como referência no barema para avaliação dos títulos, a qualificação atribuída pela comissão examinadora, insta registrar que não há qualquer menção no edital do concurso ou no barema para avaliação dos títulos sobre quando se deve considerar a existência de qualificação referente aos artigos publicados de cada candidato - na época da realização do concurso público ou no ano da publicação -, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da comissão examinadora ao considerar a qualificação da data da publicação dos artigos. Tal questão inclusive restou decidida pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. 7 - A procedência do pedido formulado pela impetrante representaria violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a atribuição de critério de pontuação diferenciado a determinado candidato implicaria necessariamente o atingimento da classificação de outros candidatos, que se sujeitaram aos critérios adotados pela administração pública, sendo perfeitamente possível que entre eles existam outros em idêntica situação fática. 8 - Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 00429867220154025101 RJ 0042986-72.2015.4.02.5101, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual modo, não há que falar em reformatio in pejus na decisão da Comissão do Concurso que apenas reconheceu a prática de atos mínimos em 2015, mas não atribuiu a pontuação por inobservância do prazo de três anos, pois se limitou a aplicar regra expressa contida no Edital, em nada alterando a situação da candidata, que continuou sem a pontuação pretendida. Por oportuno transcrevo trecho das informações prestadas pela Presidente da Comissão do Concurso Exma. Desa. Edwiges de Miranda Lobato (fls.336/338):

Na análise do recurso, restou comprovado que a candidata LUÍSA HELENA IUNG DELIMA BONATTO interpôs pedido de revisão ao IEESES, pleiteando àquela Banca Examinadora atribuição de pontuação referente à prática de atos privativos da advocacia. Tal pedido fora, contudo, indeferido, sob o fundamento de que, pela análise das certidões apresentadas, “a candidata comprovou a prática efetiva de 5 atos nos anos de 2013 e 2014 e 4 atos no ano de 2015, sendo que o 5º ato no ano de 2015 não foi considerado por ter ocorrido após a publicação do edital.



Após a análise do recurso, a Comissão verificou que a candidata efetivamente comprovou a prática dos cinco atos privativos da advocacia nos anos de 2013, 2014 e 2015. No entanto, a candidata não conseguiu comprovar o exercício da advocacia por um mínimo de três anos, até a data da primeira publicação do edital, ocorrida dia 17 de setembro de 2015, exigência do item 12.14.I do edital, pois o diploma de graduação do curso de bacharelado em direito apresentado pela candidata data de 16 março de 2013, não se perfazendo, desse modo, os três anos necessários à prática dos atos privativos, pelo que a Comissão do Concurso, à unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto pela candidata, mas no mérito, lhe negou provimento, com base no item 12.2.I do Edital nº 01/2015, que, como já dito, exige exercício da advocacia por um mínimo de três anos, até a data da primeira publicação do edital, que ocorreu na data de 17 de setembro de 2015.

Desse modo, restou mantida a decisão da Banca Examinadora do IESES, que indeferiu o pedido de revisão da candidata, porém, não mais sob o fundamento de que a mesma teria comprovado apenas quatro atos privativos de advocacia no ano de 2015, pois que efetivamente a candidata conseguiu comprovar, perante a Comissão do Concurso, a prática dos cinco atos no ano de 2015, atendendo ao disposto no item 12.14.b, mas, sim, sob o fundamento de que a requerente não cumpriu o mínimo de três anos de formada, conforme se depreende do item 12.14.I da norma editalícia.

Reforço citando trecho da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 340/348).

De fato, não se nega que a impetrante tenha juntado comprovação de que tenha praticado cinco atos privativos de advogado durante os anos de 2013, 2014 e 2015. Assim sendo, cumpriu parte do requisito exigido pelo edital.

No entanto, a candidata não conseguiu comprovar que esse mesmo exercício profissional, conquanto tenha satisfeito a quantidade de atos necessários, ainda não tinha completado três anos na data da primeira publicação do edital.

Isto Porque, comprovadamente –e assumido pela impetrante –ela não possuía sequer três anos de formada quando da publicação do edital. Obviamente não poderia ser inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil ao tempo da publicação do instrumento editalício, já que é óbvia condição sine qua non para ser advogado que o profissional seja antes bacharel em Direito.

No mais, em relação à alegação de que em concurso anterior realizado no Estado do Mato Grosso do Sul a candidata obteve a pontuação do título aqui pretendendo, impede destacar que este Tribunal de Justiça não está vinculado aos atos praticados em outra unidade da federação, possuindo autonomia para dirimir questões afetas à sua administração, não havendo que se falar em direito adquirido decorrente do erro, sob pena de manifesta violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido transcrevo a manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 375.

Ademais, a alegação da requerente, de que em situação análoga a dos autos, obteve pontuação em prova de títulos, em concurso realizado pelo TJMS, se impõe que não há direito adquirido ao erro, e menos ainda estaria o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vinculado a equívoco praticado por Tribunal de Justiça de outra unidade da federação.

Assim, inexistindo prova de violação de líquido e certo, impõem-se a denegação da segurança.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 371/376) DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, JULGANDO PREJUDICADO o Agravo Regimental interposto às fls. 310/311, ante o julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

Custas finais pela impetrante.

P.R.I.

Belém, 12 de julho de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora